



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 367

Teresina(PI), 07 de dezembro de 2011.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do **Dep. Fábio Novo** que:

“Institui a Política Estadual de Combate à Pobreza Extrema.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.007588/11
Senha: 72F5202

APOICADOR DO GOVERNADOR
RECEBIDO 14/12/11
Gabrito
Responsável

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL



1

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

INDICATIVO Nº 56 DE DE DE 2011

Institui a Política Estadual de Combate à Pobreza Extrema.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Combate à Pobreza Extrema, com a finalidade de reduzir os índices de pobreza da população rural e urbana do Estado do Piauí, por meio da garantia do direito humano à alimentação, ao acesso à educação, ao lazer, à saúde e a iniciativas de geração de trabalho e renda.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, pobreza extrema é toda e qualquer situação pessoal, familiar ou comunitária de vulnerabilidade social, ocasionada por situação econômica, ambiental ou sanitária, por falta de acesso as políticas públicas, pelo isolamento, por exclusão geográfica ou social, pela existência de necessidades alimentares ou não alimentares urgentes e imprescindíveis à manutenção ou recuperação da dignidade humana.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Combate à Pobreza Extrema:

I - integrar e envolver os órgãos do Estado do Piauí que atuam no combate à pobreza, com o objetivo de desenvolver ações para a sua erradicação;

II - formular alternativas baseadas em territórios e focadas na perspectiva de desenvolvimento local, orientada pela política geral de desenvolvimento promovida pelo Estado;

III - empreender ações articuladas com a União e municípios, com o objetivo de potencializar a utilização dos recursos disponíveis;

IV - implementar critérios sociais e regionais, quantitativos e qualitativos, para o combate à pobreza;

V - fomentar a participação da sociedade, de organizações não governamentais e dos próprios beneficiários dos programas e das ações na formulação, no monitoramento, na fiscalização e na gestão das políticas públicas, através da implementação de um Conselho Gestor.

Art. 3º São objetivos específicos da Política Estadual de Combate à Pobreza Extrema:

I - implementar um programa estadual de combate à pobreza extrema, de natureza permanente e voltado para a instauração de mecanismos de emancipação social e econômica para os sujeitos dos programas sociais do Governo Federal, Estadual e de municípios, assim como para as populações em estado de vulnerabilidade social daquelas regiões e territórios nos quais o Estado venha desenvolvendo ou não iniciativas de desenvolvimento local de segurança alimentar e nutricional;





ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

2

II - articular de forma coerente e eficiente as ações e políticas específicas das secretarias e órgãos do Estado, inclusive da Administração indireta, de forma a potencializar o seu impacto e qualificar os resultados;

III - fomentar iniciativas de economia popular solidária, de geração de trabalho e renda, de empreendedorismo, de complementação da renda familiar e de alternativas para ampliação da produtividade na produção de alimentos e na obtenção de residências;

IV - potencializar a captação de recursos da União, da iniciativa privada e de organizações multilaterais, para financiar ações estruturais de combate à pobreza;

V - construir ações voltadas à parcela da população sem acesso às políticas de combate à pobreza dos governos federal, estadual e municipal;

VI - criar instrumentos específicos para combater a pobreza extrema no campo e resgatar a dignidade das pessoas em estado de vulnerabilidade;

VII - combater o trabalho escravo, bem como o trabalho forçado e promover medidas com vista a sua erradicação; e

VIII - criar, em parceria com instituições universitárias e de pesquisa, um observatório de políticas sociais, para sistematizar as informações acerca da pobreza, realizar estudos, gerar estatísticas, análises e construir indicadores e informações para orientar e subsidiar a aplicação dos recursos destinados a subsidiar as políticas de desenvolvimento e de combate à pobreza.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de recursos do orçamento do Estado, bem como aqueles oriundos da União e municípios destinados aos programas de inserção social e combate à pobreza.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 22 de novembro de 2011.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Dep. **FÁBIO NOVO**
1º Secretário

Dep.^a **LIZIÊ COELHO**
2º Secretário